



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001792/2023-1

PARECER JURÍDICO Nº 671/2023

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 75/2023

EMENTA: AQUISIÇÃO DE 15(QUINZE) ESTANTES DE AÇO. LICITAÇÃO DISPENSÁVEL. SUSTENTAÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Ofício nº 004/2023 – AG/DPPB, requerendo a abertura de procedimento no sentido de formalizar a aquisição de 15(quinze) estantes de aço destinadas a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização da Defensora Pública Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação e dotação orçamentária disponível nº. 14101.02.243.50158.4629.449052.706.

A empresa **J CARLOS MÓVEIS LTDA**, CNPJ Nº 09.238.106/0001-00, cujas as certidões negativas constam nos autos, apresentou o menor preço para aquisição das estantes, no valor total de R\$ 7.740,00(sete mil, setecentos e quarenta reais) valor que dispensa o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO



A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. *É dispensável a licitação:*

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, no caso em tela, portanto, a subsunção das previsões legais acima transcritas, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o objeto em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art.24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação da empresa, obedecidos, ainda, os termos do art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001792/2023-1

DESPACHO DO DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi arguido nas razões expostas pela ASSEJUR, **DEFIRO** o pedido para contratação direta da empresa **J CARLOS MÓVEIS LTDA**, CNPJ Nº **09.238.106/0001-00** para fornecimento de 15 (quinze) estantes de aço destinadas a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, no valor total de R\$ 7.740,00 (sete mil, setecentos e quarenta reais), e dotação orçamentária disponível nº. 14101.02.243.50158.4629.449052.706, com sustentação legal no Art. 24, II, da Lei de nº. 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Setor Competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.


Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.001792/2023-1

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 75/2023

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado da Paraíba RATIFICA o enquadramento legal da Dispensa de Licitação, nos termos do Art.24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e **AUTORIZA** a contratação direta da empresa **J CARLOS MÓVEIS LTDA**, CNPJ Nº 09.238.106/0001-00 para fornecimento de 15(quinze) estantes de aço destinadas a Defensoria Pública do Estado da Paraíba, R\$ 7.740,00(sete mil, setecentos e quarenta reais), e dotação orçamentária disponível nº. 14101.02.243.50158.4629.449052.706, com sustentação legal no Art. 24, II, da Lei de nº 8.666/93, tudo em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Defensoria Pública, expresso nos autos do Processo.

João Pessoa, 15 de agosto de 2023.


Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba